



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11060.000445/2001-91
Recurso nº	131.335 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.016
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR/1996. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADES ESSENCIAIS. IMÓVEL RURAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL.

A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, só abrange o patrimônio destinado à consecução dos fins essenciais da instituição de assistência social, não sendo possível a desoneração do ITR incidente sobre imóvel destinado à exploração empresarial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições Sindicais, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 27,57, referente ao imóvel rural denominado Campo dos Grandes, com área total de 9,9 ha., inscrito na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o nº 1199079-1, localizado no município de São João do Polísine/RS.

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, tratar-se de uma entidade de educação e assistência social que goza de imunidade de acordo com o artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 02 a 13 e 16, entre os quais se encontram: (i) a notificação impugnada; (ii) cópia do estatuto da sociedade; (iii) ata da assembléia; (iv) parte de diários oficiais onde constam declarações de utilidade pública; e, (v) certidões e certificados atestando a filantropia da sociedade.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, votaram pela procedência parcial do lançamento, exonerando a contribuição sindical rural, uma vez que o Estatuto da entidade (fl. 04), demonstra que seu objetivo social é diverso da atividade rural.

Quanto ao ITR, a exigência foi mantida em sua integralidade, fundamentadamente, nas seguintes conclusões: (i) somente se abrange na imunidade, o imóvel diretamente relacionado aos fins da entidade; (ii) o Estatuto da Entidade divergem daquelas exercidas no imóvel (o qual possui fins econômicos); (iii) não existe comprovação que no imóvel exista estabelecimento de ensino ou de assistência social; (iv) a pretensa imunidade compreende concorrência desleal.

Regularmente intimada da decisão acima explicitada no dia 30 de setembro de 2004, a Interessada apresenta Recurso Voluntário de fls. 27/33, alegando, em síntese, que o valor arrecadado é revertido para a entidade, a qual não possui fins lucrativos e, portanto, não procede, dentre outros, o argumento de concorrência desleal. Ademais, anexa o documento de fls. 36/47, o qual compreende o Relatório das Atividades Sociais (exercício 1996).

No que pertine ao depósito recursal, verifica-se pela leitura do despacho de fls. 49 que o valor exigido corresponde à quantia inferior àquela dispensada mediante previsão expressa contida § 7º, do art. 2º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao âmbito de abrangência da imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988.

O prefalado artigo veda a cobrança de qualquer imposto sobre o patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Ocorre que o parágrafo 4º do referido artigo é claro ao preceituar:

"Parágrafo 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas" (Grifamos)

Logo, a inteligência do referido dispositivo é inequívoca ao determinar que somente o patrimônio utilizado na realização das finalidades essenciais da entidade será considerado imune.

Ocorre que esta não é a situação que se apresenta relativamente a recorrente.

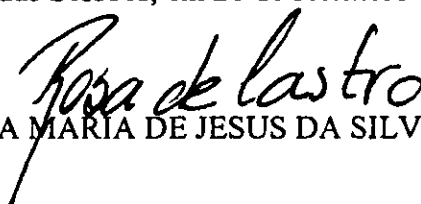
Conforme afirma a própria recorrente, o imóvel em questão não é utilizado para o atendimento dos fins a que se presta aquela fundação, mas sim para o plantio e exploração de lenha de eucalipto.

O texto constitucional é enfático ao limitar o instituto imunizante tão-somente aos bens utilizados nas suas atividades fins, logo aqueles utilizados na exploração do seu patrimônio com fins comerciais não poderão ser protegidos pela desoneração constitucionalmente prevista, ainda que supostamente o lucro reverta para a fundação recorrente.

Neste caso, entendo ser indiferente onde esta renda advinda de atividade comercial será aplicada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora